

174/176).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1004286-63.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Osmarina Laurentina do Prado Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

OSMARINA LAURENTINA DO PRADO LIMA, qualificada nos autos, promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a presente ação acidentária alegando, em resumo, que adquiriu os problemas que descreve em decorrência do trabalho; que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença; que o benefício foi cancelado; que suas sequelas são graves e reduziram permanentemente sua capacidade laboral. Pede a procedência da ação com a condenação do requerido a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

O requerido contestou a ação aduzindo que a autora não cumpre os requisitos legais para aquisição do benefício; que a autora não faz jus aos benefícios reclamados. Pediu a improcedência da ação (págs. 160/170).

A autora manifestou-se sobre a contestação (pág.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 205/212 com

ciência as partes.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

O laudo pericial de págs. 205/212 concluiu que:

"Paciente (autora) portadora de processos inflamatórios crônicos em ombro direito, cotovelo direito, punho direito – etiologia multifatorial (inclusive degenerativa) = bursites, tendinites, tendinose, Síndrome do Túnel do Carpo. O trabalho (função laboral) da paciente pode ter sido fator contributivo para o estado do caso em estudo. Caso tratável, não está inválida (incapaz), há sim redução de sua capacidade laboral, poderá exercer função laboral adaptada."

Acrescentou, ainda, em resposta aos quesitos 11, 12 e 13 do requerido que a autora não está incapaz e em resposta ao quesito 3 da autora que esta a redução da capacidade é temporária e tratável.

Essas circunstâncias, como é certo, impedem a concessão do benefício postulado em função do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA